

**UNIJUI - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

JEAN GUSTAVO POLL RHODE

**O SUPERENDIVIDAMENTO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A
REALIDADE DO CONSUMIDOR E A NECESSIDADE DE SUA REGULAÇÃO
PARA A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL**

Três Passos (RS)
2016

JEAN GUSTAVO POLL RHODE

**O SUPERENDIVIDAMENTO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A
REALIDADE DO CONSUMIDOR E A NECESSIDADE DE SUA REGULAÇÃO
PARA A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL**

Monografia final do Curso de Graduação em
Direito objetivando a aprovação no componente
curricular Monografia.

UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste
do Estado do Rio Grande do Sul.

DCJS – Departamento de Ciências Jurídicas e
Sociais

Orientadora: Fabiana Fachinetto Padoin

Três Passos (RS)
2016

Dedico este trabalho a minha família que sempre esteve ao meu lado, oferecendo todo o suporte necessário para que eu pudesse alcançar meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

A Deus por toda inspiração e folego de vida.

A minha família por abrir mão de muitas coisas para que eu pudesse vivenciar este momento e por todo incentivo, força e apoio incondicional.

A minha orientadora por sempre estar a disposição, sem se importar com horários.

A todos os amigos, colegas e professores que de algum modo agregaram conhecimento a minha trajetória acadêmica. Muito obrigado!

*“Em seu coração o homem planeja o seu caminho,
mas o Senhor determina os seus passos..”
Provérbios 16:9*

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso elabora um estudo sobre o fenômeno do superendividamento, versando sobre seu conceito, modalidades de superendividamento, fatores geradores que levam o consumidor ao superendividamento, e os efeitos que o mesmo pode causar no consumidor e no seu âmbito familiar. A seguir será abordado o superendividamento no ordenamento pátrio, versando os benefícios que são obtidos em regular essa matéria. Analisaremos o superendividamento face aos princípios do mínimo existencial e da dignidade humana, bem como seus conceitos. Logo após abordaremos as principais inovações do Projeto de Lei 283/2012 e por fim, analisaremos o superendividamento através das orientações jurisprudenciais.

Palavras-Chave: Superendividamento. Consumidor. Oferta de crédito. Princípio da dignidade humana. Princípio do mínimo existencial.

ABSTRACT

The present work of conclusion of course elaborates a study on the phenomenon of the super indebtedness, dealing with its concept, forms of super indebtedness, generative factors that lead the consumer to the super indebtedness, and the effects that the same can cause in the consumer and in its familiar scope. The following will address the over-indebtedness in the national order, regarding the benefits that are obtained in regulating this matter. We will analyze the over-indebtedness in relation to the principles of existential minimum and human dignity, as well as their concepts. Soon after, we will discuss the main innovations of Bill 283/2012 and finally, we will analyze the super indebtedness through the jurisprudential guidelines.

Keywords: Super indebtedness. Consumer. Credit offer. Principle of human dignity. Principle of the existential minimum.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 1 O CRÉDITO, O SUPERENDIVIDAMENTO E OS SEUS EFEITOS..... | 12 |
| 1.1 A abertura do crédito e a realidade do endividamento..... | 12 |
| 1.2 Fatores geradores do superendividamento..... | 15 |
| 1.3 Tipos de Superendividamento..... | 19 |
| 1.4 Efeitos do Superendividamento e a experiência do Canadá..... | 24 |
| 2 O SUPERENDIVIDAMENTO E SEU TRATAMENTO NO ORDENAMENTO PÁTRIO..... | 28 |
| 2.1 Benefícios em regular a matéria..... | 28 |
| 2.2 O superendividamento face ao princípio do mínimo existencial e da dignidade humana..... | 31 |
| 2.3 Principais inovações do PL 283/2012..... | 37 |
| 2.4 O superendividamento na jurisprudência..... | 43 |
| CONCLUSÃO..... | 54 |
| REFERÊNCIAS | 56 |

INTRODUÇÃO

No Brasil, mais do que nunca, podemos visualizar a preocupação com os direitos dos consumidores e do próprio Direito do Consumidor, visto que o consumo é superestimado seguindo a tendência mundial.

Historicamente, nunca houveram manifestações expressivas com o intuito de proteger os interesses/direitos dos adquirentes de bens e/ou de serviços, uma vez que até o século XX, as relações consumeristas eram tratadas a partir de uma perspectiva individual, diferentemente das relações existentes na atualidade, sob um problema de massa. Esta nova ótica surgiu após o século XX em razão do fenômeno da industrialização.

Neste momento histórico da sociedade global podemos vislumbrar, o grande desenvolvimento das sociedades capitalistas, resultantes, essencialmente, da prática da aquisição de bens ou produtos pela massa de consumidores, cujo estilo de vida era – e continua até hoje – representada pelo poder aquisitivo e ascensão social.

Devido ao surgimento dessa massa de consumidores no plano global decorrente do desenvolvimento da sociedade e suas relações de consumo, a matéria passou a despertar certo interesse também no plano nacional de sorte que importou na positivação da proteção do consumidor.

Neste lapso temporal, no período pós-Revolução Industrial, passou-se a falar em sociedade de consumo, onde, sorrateiramente, surge um grande catalisador desse fenômeno do consumismo que é a concessão de crédito. A "democratização do crédito" tornou-se combustível para a movimentação da economia ocasionando repercussões tanto positivas quanto negativas, pois ao mesmo tempo em que provoca desenvolvimento econômico e

inclusão social, a mesma pode levar os consumidores a exclusão social quando estes a utilizam de forma excessiva e irracional.

Porém, como segunda face da democratização do crédito surge o fenômeno do superendividamento, que está relacionado com a história do crédito ao consumidor enquanto pessoa física.

Historicamente no Brasil, o crédito de consumo não era utilizado pelas pessoas físicas da maneira que se dá no século XXI. A oferta de crédito era vista com desconfiança e era acionado quando as pessoas desejavam a adquirir sua moradia ou em situações adversas, para cobrir gastos educacionais e/ou de saúde.

Segundo Clarissa Costa Lima (2014, p. 25):

A preocupação com o superendividamento e a necessidade de regulação para sua prevenção e seu tratamento surge apenas com o recente cenário de democratização do crédito para pessoas físicas, inclusive no Brasil, onde 29 milhões de brasileiros, entre 2003 e 2009, saíram da pobreza e ingressaram na classe C, a chamada classe média com renda entre 1.126,00 e 4.854,00 reais mensais, passando a ter acesso a novos bens de consumo e ao crédito.

Acontece que o acesso ao crédito nos últimos anos nunca foi tão fácil, entretanto na medida que a oferta de crédito empréstimos cresceu, o superendividamento a acompanhou.

Não há dúvidas de que o crédito pode gerar benefícios às pessoas, permitindo a elas a chance de adquirirem produtos variados ou serviços, fomentando a economia e até mesmo auxiliando devedores em algum momento de crise. Entretanto, como uma moeda oferece duas faces, o mesmo acontece com o crédito de consumo, quem em primeiro momento pode satisfazer as necessidades do consumidor, mas em segundo momento, pode ocasionar seu superendividamento, trazendo efeitos devastadores para o consumidor.

Os efeitos do superendividamento além de serem percebidos na esfera patrimonial do consumidor, também podem atingir sua saúde emocional, sendo que nesse aspecto, pode inclusive ultrapassar a pessoa superendividada, gerando impactos para todo o grupo familiar. Diante deste problema de nível social, o ordenamento jurídico pátrio necessita dispor de um

tratamento adequado, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor não prevê essa situação em seu texto legal.

1 O CRÉDITO, O SUPERENDIVIDAMENTO E OS SEUS EFEITOS

Diante de um dos momentos mais críticos da economia nacional, onde a taxa de desemprego atingiu o índice de 11,6% em julho deste ano, com aproximadamente 11,8 milhões de pessoas desempregadas segundo dados divulgados pelo IBGE, torna-se mister conter o fenômeno do superendividamento. Entretanto como o Código de Defesa do Consumidor não prevê em seu texto legal o fenômeno do superendividamento, faz-se necessário uma atualização afim de regular a matéria de modo que o mínimo existencial e a dignidade humana do consumidor brasileiro possam ser resguardados através do ordenamento jurídico pátrio.

Para melhor compreendermos o fenômeno do superendividamento precisamos compreender os fatores que originam o mesmo, como a concessão de crédito pelos agentes financeiros, bem como os tipos de superendividamento e ainda os efeitos que o superendividamento podem gerar no consumidor e na economia.

1.1 A abertura do crédito e a realidade do endividamento

Uma das principais ferramentas disponibilizadas para o homem moderno realizar seus sonhos e a realização pessoal é o crédito, pois sem o mesmo talvez fosse impossível adquirir os sonhados veículo e casa próprios, assim como diversos bens de consumo como eletrônicos e eletrodomésticos (GIANCOLI, 2008, p. 9). É indiscutível a necessidade do crédito na sociedade e a maneira que o mesmo pode facilitar a vida das pessoas.

O crédito de maneira geral surge de uma relação contratual que prevê no tempo prestações, permitindo a previsão de garantias. Destaca-se, também, que é preciso uma necessidade ou desejo de alguém, um contratante, devedor, em tomar o crédito e ainda o desejo de outrem, credor, conceder, disponibilizar, o crédito. Nesse sentido Clarissa Costa Lima (2010, p.13) ensina que:

O crédito é uma operação que permite ao consumidor obter uma prestação cujo valor será pago somente mais tarde. Pouco importa o objeto da prestação: pode ser uma soma de dinheiro, uma coisa ou serviço. Pouco importa que a prestação seja obtida por meio de um empresário, uma venda, locação ou outro contrato. O que é essencial e distingue a operação a crédito de uma operação à vista é o fracionamento (diferimento) do tempo. O

fornecedor de crédito aceita esperar um certo prazo para exigir o pagamento do seu crédito.

Entretanto, o acesso ao crédito não gera apenas felicidades e facilidades, vez que também pode gerar muitos problemas e preocupações às pessoas que o detém. Da mesma forma que uma moeda possui duas faces, o superendividamento é a face oposta ao crédito de consumo. Quando há a democratização do crédito, e o hábito constante de uma sociedade recorrer ao crédito, o aumento do endividamento ou do superendividamento dos consumidores neste meio acaba por ser inevitável.

Etimologicamente, o termo superendividamento é fruto de um neologismo formado das palavras *sur*, advindo do latim *super*, que nos indica acumulação, sobrecarga, excesso e ainda, endividamento, que é a existência de uma certa quantidade de débitos que se torna insustentável frente a renda do sujeito, onde acaba comprometendo sua sobrevivência. “Nos Estados Unidos, Reino Unido e Canadá, denomina-se *over-indebtedness*, enquanto na Europa, a nomenclatura varia de acordo com o país, tendo Portugal o designado de *sobre-endividamento*, *falência* ou *insolvência dos consumidores*; na França e Bélgica, utiliza-se o termo *surendettment*; na Espanha e demais países hispânicos, chama-se sobreendeudamento; e na Alemanha, tem-se o uso de *Uberschuldung* (SILVA, 2015, p. 365)”.

Resumidamente o superendividamento é, segundo André Perin Schmidt Neto, (2012, p. 242), “[...] uma condição em que se encontra o indivíduo que possui um passivo (dívidas) maior que o ativo (renda e patrimônio pessoal) e precisa de auxílio para reconstruir sua vida econômico-financeira”. Nas palavras de LIMA (2014, p. 8), “é a impossibilidade do devedor de pagar todas as suas dívidas, atuais e futuras, com seu patrimônio e rendimento”.

Para este problema ser melhor compreendido, Maria Manuel Leitão Marques (2000, p.303), nos ensina que devemos analisar um conjunto de fatores variáveis para compreendermos o superendividamento:

A dimensão do problema depende de muitas variáveis: da extensão e do tipo de endividamento, da variação nas taxas de juros, do grau de esforço das famílias e da sua educação financeira, do mercado de trabalho, da estabilidade familiar, da saúde ou da doença, da vida ou da morte. Mas como se provou em diferentes países, ao alargar o endividamento potencializamos ciclos e, mais do que um problema econômico, é sobretudo um problema social.

Assim sendo, deve-se ter certo nível de compreensão para perceber que, devido a algumas variáveis, como as mencionadas acima, o superendividamento não é um problema privado, muito menos fruto gerado apenas por má gestão de recursos de seu detentor, pois em certas ocasiões o superendividamento tem seu início em eventos alheios à vontade do consumidor.

O superendividamento do consumidor é um problema complexo, identificado nas diversas sociedades do mundo, porém sua conceituação dependerá da estrutura legislativa ou do padrão normativo a ser aplicado a ele em cada país. No Brasil, embora esta matéria ainda não tenha sido regulamentada, está em tramitação o Projeto de Lei nº 283/2012, cujo objeto é tratar exclusivamente desta matéria. Este projeto prevê a inserção do artigo 104-A no Código de Defesa do Consumidor, sendo que no § 1º traz um conceito geral extraído dos sistemas norte-americano e europeu:

“segundo o qual corresponde à impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa física, de boa-fé, de pagar o conjunto das suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas. O § 2º, exclui do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, fiscais e parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento (SILVA, 2015, p. 365)”.

Para melhor caracterizar o superendividamento é necessário a comunhão de dois requisitos essenciais, o primeiro, de ordem pessoal ou subjetiva, refere-se ao fato de que apenas pessoas físicas que não seja decorrente da atividade empresarial, ressalvado o caso de empresário individual serão beneficiadas com a repactuação das suas dívidas geradas pela sua incapacidade de pagamento, desde que não tenham sido motivadas pela má-fé. O fato de escolher beneficiar apenas as pessoas físicas se deve em razão de que já existem normas que regulamentam o processo falimentar das pessoas jurídicas. O segundo requisito, de natureza material ou objetiva, por sua vez analisa e contempla as espécies de débitos existentes e como se dá a incapacidade de pagamento do sujeito. As dívidas oriundas do exercício profissional não serão contabilizadas, da mesma forma aquelas decorrentes de obrigações alimentares e as que devem ser sanadas no poder público não são contempladas.

Conforme nos ensina a Doutora e Mestre SILVA (2015, p. 366):

“para que se identifique a situação de superendividamento do consumidor, deve-se analisar não somente as dívidas vencidas, mas também as que sejam vincendas ou exigíveis em etapa posterior. Enuncia Sophie Gjidara que o superendividamento não se confunde com a noção de insolvência, que se constata de maneira instantânea, por isso deve-se considerar as dívidas vencidas e as dívidas a vencer. Um superendividamento em germe pode justificar a abertura do procedimento, se ele já for perceptível em razão de um evento futuro e certo, suficientemente próximo no tempo, que indique a ocorrência de uma diminuição de rendas e/ou aumento de despesas.”

O superendividamento não é uma situação transitória ou incidental, mas sim de caráter permanente, que impossibilita o devedor, de uma forma durável ou estrutural, a pagar o conjunto de suas dívidas ou ainda, basta que exista séria ameaça de que o devedor não possa quitar as mesmas quando restarem exigíveis. Sobretudo, é um problema social que pode conduzir as pessoas superendividadas a evitarem as despesas essenciais para a vida, ou até mesmo a negligenciarem a educação dos filhos e sua moradia.

1.2 Fatores geradores do superendividamento

Na economia moderna não podemos esquecer o contexto no qual o crédito está inserido. Segundo LIMA, (2010, p. 30) “o crédito é, na atualidade, considerado o motor do consumo de massa e um dos mais importantes meios da política dos poderes públicos na luta contra o subconsumo e as ameaças de desaceleração econômica.”

Para que exista o superendividamento, é necessário, obviamente, que tenha existido anteriormente, contato entre o devedor e o crédito, e que o primeiro foi estimulado a consumir cada vez mais através das mídias eletrônicas com o auxílio da oferta de crédito facilitado.

Destarte, o superendividamento pode ter seu início no momento em que o crédito é disponibilizado ao consumidor, hipótese esta que também ocorre no momento em que o profissional que libera o crédito não realiza uma análise de capacidade de adimplemento do consumidor ou até mesmo se omite em fazê-la. Também pode ter sua origem quando a educação pública é de má qualidade, quando há falta de assistência médica, quando inexistem programas ou benefícios sociais, como auxílio desemprego, e, ainda, quando há um cenário de desregulamentação dos mercados de crédito, mediante redução nos mecanismos de controle pelos bancos centrais do nível de crédito ao consumo e da abolição do teto de juros.

Conforme entendimento de LIMA, (2014, p. 35):

“Os países que não oferecem educação pública de boa qualidade e assistência médica universal oneram o orçamento das pessoas físicas com essas despesas. A situação é agravada quando os programas ou benefícios sociais para o caso de desemprego não estão disponíveis. Então, quando emergências médicas e o desemprego ocorrem, as pessoas têm que recorrer ao crédito para as despesas imprevistas. Com renda reduzida e aumento das dívidas que foram contraídas para driblar a situação de crise, aparecem as dificuldades de reembolso desembocando frequentemente numa situação de superendividamento.”

Na mesma linha de pensamento de Clarissa Costa Lima (2014, p. 35), o superendividamento pode ser um resultado do excesso de crédito ofertado no mercado e ainda, da maneira de como o mesmo é concedido, pois muitas vezes o profissional o concede sem conhecimento que o sujeito é incapaz de adimplir a obrigação futuramente.

Também nos ensina SILVA (2015, p. 369)” que:

O superendividamento pode ser causado pelos acidentes da vida, dentre os quais, enumera Cláudia Lima Marques, o desemprego, a diminuição de renda, a morte ou doença na família, o divórcio, separação, acidentes, redução de carga horária ou de salário, nascimento de filhos, volta de filhos para a casa dos pais, etc., dando ensejo a forma passiva. Contudo, por ser um fenômeno complexo, diversos outros fatores podem ensejá-lo na modalidade ativa, apontando Clarissa Costa de Lima o crédito fácil; o abuso de crédito; a propaganda enganosa e abusiva; falta de informação; realização de empréstimos a juros altos para saldar outras dívidas, entre muitos outros. Podem, inclusive, segundo tal doutrina, ter sido engendrado mediante a concorrência de mais de uma causa, citando como exemplos: o aumento da disponibilidade de crédito, do agravamento da crise financeira, da redução dos benefícios sociais ofertados pelo Estado etc.

Além de fatores externos que contribuem para o superendividamento do consumidor, deve-se considerar os descritos pela teoria volitiva e pela teoria heurística incompleta. A primeira faz referência a incapacidade por parte dos consumidores de controlarem seus impulsos, ou seja, existem aqueles que possuem uma tendência para consumirem sem um prévio planejamento, e na segunda teoria, os consumidores acabam subestimando os riscos e superestimando um possível sucesso ou eventual reembolso de seu crédito. Tem-se aqui fatores que são intrínsecos aos sujeitos, presentes em seu caráter e que também podem ser reflexos de sua formação social.

Somado aos fatores contidos nas teorias descritas acima, não restam dúvidas que um sistema de educação que não contempla a educação financeira em sua grade curricular também possui sua parcela de culpa para o surgimento do superendividamento.

Clarissa Costa de Lima revela em sua obra (2014, p. 36-37) que:

“A expansão do cartão de crédito é apontada nos Estados Unidos como um dos fatores responsáveis pelo aumento do endividamento do consumidor, pois, ao separar temporalmente o momento doloroso do pagamento e o prazer da compra, incentiva gastos incompatíveis com a renda do consumidor. No maior estudo conduzido por Teresa A. Sullivan, Elisabeth Warren e Jay Lawrence Westbrook, o cartão de crédito representa uma parte substancial das dívidas acumuladas nos processos de falência. Em 1997, em Ohio, 83% dos devedores que pediram falência tinham algum tipo de cartão de crédito e, na Califórnia, esse percentual aumentou para 95%.”

Os cartões de crédito têm uma peculiaridade em relação aos meios convencionais, uma vez que seus limites de crédito possuem renovação automática, bem como o aumento de sua taxa de juros, que no final das contas acaba por surpreender os consumidores no momento em que se deparam com sua fatura. Destaca-se que nesses procedimentos automáticos de renovação de crédito os agentes financeiros não possuem como objetivo principal a disponibilização das informações referente a suas taxas de juros, o que na verdade se trata de um claro desrespeito ao princípio da transparência, sendo que a violação deste princípio constitui outro fator responsável pela inadimplência dos consumidores.

O princípio da transparência está contemplado no caput do art. 4º do CDC e no inciso IV, conforme abaixo:

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo atendidos os seguintes princípios:

[...]

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

No entendimento de Lara Rivera Câmara (2011, p. 4):

“A informação é extremamente importante para que o consumidor exerça o seu direito de escolha de forma consciente e correta. Cavalieri (2008, p. 84) explica que a informação tem por finalidade “dotar o consumidor de elementos objetivos de realidade que lhe permitam conhecer produtos e serviços e exercer escolhas conscientes. O dever de transparência é a clareza da informação prestada pelo fornecedor que deve sempre adotar “medidas que importem no fornecimento de informações verdadeiras, objetivas e precisas ao consumidor” (LISBOA in MALDONADO, 2008, p. 9). A transparência exige nitidez, precisão, sinceridade na informação prestada ao consumidor. Ela tem que ser adequada e suficiente para que o consumidor a compreenda.”

A violação ao princípio da transparência também fere o disposto no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que é direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”

Conforme o entendimento de CÂMARA (2011, p. 5-6) a responsabilidade de prestar informações acerca dos produtos ofertados é única e exclusivamente de seus fornecedores, bem como todas as informações referente as suas condições contratuais estabelecidas com os consumidores.

Outro ponto que merece atenção é a disponibilização dos créditos consignados, que desempenham forte presença nos casos de superendividamento no Brasil, principalmente nos idosos, pois na maioria dos casos são eles os únicos indivíduos no grupo familiar que possui renda fixa, entretanto, são os que possuem menor capacidade produtiva. Acontece que esta modalidade de crédito é praticamente uma afronta ao princípio constitucional da proteção salarial descrita no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, que versa “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.”. Neste viés, o Novo Código de Processo Civil instrui claramente no artigo 833 que:

“são impenhoráveis (IV) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.”

Assim como o cartão de crédito oferece riscos à saúde financeira dos consumidores por conta de sua natureza, segundo LIMA (2014, p. 38) da mesma forma contribuem os empréstimos eletrônicos, uma vez que o acesso ao crédito é muito mais cômodo.

Conforme revela Clarissa Costa de Lima (2014, p. 38-39):

“Pesquisas conduzidas em vários países indicam que a maior causa para o superendividamento são as mudanças imprevistas das circunstâncias de vida, o denominado “acidente da vida”, como desemprego, problemas de saúde, separação ou divórcio. No Canadá, em 1994, as mudanças adversas no emprego e o insucesso nos negócios foram apontados como a primeira causa para o superendividamento dos consumidores. Nos Estados Unidos, cinco fatores que contribuíram para a falência dos consumidores: desemprego e redução de renda, doença, divórcio, dívida com a casa própria e muito crédito. Na França, em 1988, 44% do superendividamento dos lares decorriam da redução dos rendimentos e não de uma simples acumulação de dívidas. No Brasil, Cláudia Lima Marques coordenou pesquisa na Universidade Federal do Rio Grande do Sul com cem consumidores cujo resultado apontou para 36,2 de superendividados em razão do desemprego, 19,5% em razão de doença ou acidente. A predominância de casos de superendividamento passivo verificou-se, igualmente, nos 2.486 casos atendidos até 2011 no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul pelo Projeto de Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor, apurando-se 22,8% de superendividamento causado pelo desemprego; 4,7% por motivo de separação/divórcio ou dissolução de união estável; 19% em razão de doença pessoal ou familiar; 2,5% em razão da morte de alguém que contribuía para o orçamento doméstico e 24,3% por outros motivos relacionados à redução de renda.”

Diante dos casos atendidos pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, conforme descrito anteriormente, é possível verificar que o número de casos baseados no superendividamento ativo é inferior ao passivo, onde 47,1% dos casos de superendividamento resultam do desemprego e redução de renda e não da acumulação de dívidas.

Da mesma forma que existem vários fatores que podem conduzir os consumidores à inadimplência e posteriormente ao superendividamento, existem também diferentes tipos de superendividamento, passamos então aos tipos de superendividamento.

1.3 Tipos de Superendividamento

Para melhor conceituar o superendividamento, as palavras de LIMA (2014, p. 34) são esclarecedoras:

O superendividamento, também denominado de falência ou insolvência pela doutrina portuguesa, pode ser definido como a impossibilidade do devedor, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto das suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que não possa fazê-la no momento em que elas se tornarem exigíveis. O legislador português não definiu o superendividamento em nenhum instrumento legal, mas o Código de Insolvência e Recuperação de Empresa (Cire) considera “em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir suas obrigações vencidas” (art. 3, 1). A legislação francesa por sua vez, descreve o superendividamento das pessoas físicas “pela impossibilidade manifesta do devedor de boa-fé de enfrentar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas. O superendividamento é, portanto um fenômeno duradouro que pode atingir um empresário ou um assalariado independentemente do rendimento ou da profissão que exercem.

Várias são as possibilidades de definições acerca do superendividamento, desta forma utilizaremos a distinção que a doutrina europeia utiliza devido a sua melhor visualização prática, que é o superendividamento ativo e passivo.

Nas palavras de SILVA (2015, p. 362):

No superendividamento ativo, o consumidor termina por adquirir produtos ou contratar serviços de modo desarrazoado e desequilibrado, de forma imprudente, sem analisar responsabilmente a sua possibilidade financeira e os débitos que está constituindo. Nessas hipóteses, se o consumidor agir de má-fé, não terá a proteção assegurada para o superendividado, somente obtendo-a quando não tiver o interesse escuso de se livrar irresponsavelmente das dívidas ou seja, estando imbuído pela boa-fé.

Esta categoria de superendividamento ativo divide-se ainda em ativo consciente e inconsciente. Conforme nos ensina NETO (2012, p. 251-252):

O consciente é aquele que, de má-fé, contrai dívidas convicto de que não poderá honrá-las, visando ludibriar o credor e deixar de cumprir sua prestação sabendo que o outro contratante não terá como executá-lo. Isto é intenção do devedor, desde a contratação, já era a de não pagar. Age com reserva mental.

Por sua vez os consumidores superendividados de forma ativa inconsciente são aqueles que em relação ao crédito, após tomar o mesmo não souberam calcular os impactos que sua renda sofreria com os encargos gerados pelo mesmo, ou seja, aquele indivíduo que “gasta mais do que ganha”, conforme jargão popular, ou, ainda, pelo fato do fornecedor de crédito ter concedido o crédito de forma relapsa, sem ter conscientizado o consumidor sobre

os cuidados necessários que se deve ter o tomador de crédito para contratá-lo. Nesta ocasião, podemos dizer que ainda seriam consumidores de boa-fé que acabaram não cumprindo sua obrigação contratual.

Do mesmo modo, o consumidor superendividado ativo inconsciente é aquele que também age de forma impulsiva, sem prever seus gastos, ou seja, são os casos onde ocorre uma má gestão financeira. Trata-se da famosa parábola bíblica do filho pródigo, que de maneira inconsequente, o filho, neste caso o consumidor, endividasse sem que ocorram fatos supervenientes. Esta modalidade se dá pela inexperiência, baixo nível de escolaridade, e também pela pobreza, além de outros fatores que impedem os indivíduos de analisarem sua capacidade de reembolso. Cabe destacar aqui o fator agravante do crédito facilitado à sociedade e o apelo social ao consumismo.

Diante dessas duas subclassificações, o maior empecilho é de diferenciar o consciente do inconsciente nos casos concretos. Tem-se aqui que realizar uma análise de cada caso, sabendo identificar ou não a existência de boa-fé por parte do consumidor.

Há, ainda o superendividamento passivo, que, segundo NETO (2012, p. 257):

É aquele em que o devedor acaba por colocar-se nesta condição por motivos externos e imprevistos, não pela má gestão e menos por má-fé, mas por acidentes da vida. É aquele superendividado que teve uma redução brutal dos recursos devido a áleas da vida, a exemplo do desemprego, do divórcio, do acometimento de doenças. Este, com capacidade de reembolso quase nulas, é, talvez o mais vulnerável, inclusive algumas vezes contrata a crédito por não ter opção, quase que em estado de necessidade.

Segundo LIMA (2014, p.34), “corresponde aos consumidores que não contribuíram ativamente para o aparecimento da crise de solvência, ou seja, não conseguiram pagar as dívidas em razão de circunstâncias imprevistas como desemprego, divórcio ou doença”. Já na segunda categoria, estão compreendidos os consumidores que consomem além da sua capacidade de renda e que acabaram abusando das ofertas de crédito.

Para melhorar a compreensão a respeito do que realmente é o superendividamento passivo, NETO (2012, p. 258) faz referência a uma pesquisa elaborada no Rio Grande do Sul, revelando alguns dados interessantes:

Os dados que levantamos nesta pesquisa piloto de 100 casos comprovam que os consumidores no Rio Grande do Sul não são “endividados ativos”, ou seja “consumistas” que gastam compulsivamente mais do que ganham ou que não sabem administrar bem as possibilidades do cartão de crédito e as facilidades de auto-financiamento de hoje. Ao contrário, mais de 70% deles são superendividados passivos, que se endividaram em face de um “acidente de vida”, desemprego, morte de algum parente, divórcio, doença na família, nascimento de filhos etc (desemprego 36,2%, doenças e acidentes 19,5%, divórcio 7,9%, morte 5,1% e outros, como nascimento de filhos, 9,4%).

No mesmo sentido aos dados revelados na pesquisa acima, o direito estrangeiro também verifica que, cada vez mais, os fatores imprevisíveis são os maiores responsáveis pelo superendividamento do consumidor.

Acima de tudo, diante dos tipos de superendividamento citados, efetuar a distinção de um e de outro não é tarefa fácil, uma vez que uma situação de superendividamento raramente pode ser atribuída única e exclusivamente a uma única causa ou razão. O que também deve-se levar em consideração é que nem sempre os juros cobrados são abusivos, ou que as cláusulas contratuais sejam demasiadamente onerosas aos tomadores crédito; se a renda do consumidor no momento de vencimento de suas obrigações, é insuficiente para adimplir as mesmas, mesmo em situações de contratações legais e sem abusividades, dá-se a situação de endividamento.

1.4 Efeitos do Superendividamento e a experiência do Canadá

Vários são os efeitos do superendividamento, porém alguns são comuns e são de maior percepção, variando apenas em sua intensidade.

Um dos primeiros efeitos que o superendividamento causa ao consumidor é torná-lo menos produtivo. O superendividado acaba perdendo seus incentivos de agir de forma empreendedora, pois seu ganho seria destinado a seus credores, e com isso pode optar pelas rendas informais para evitar credores ou ainda, depender apenas de benefícios sociais.

Uma medida muito utilizada pelos credores para reaver seu crédito é penhorando bens, bloqueando contas bancárias, acabando por reduzir a qualidade de vida do consumidor e seu bem estar com familiares. O superendividamento pode causar também a insegurança dos

consumidores de baixa renda que dependem de crédito para manterem a subsistência de suas famílias.

Segundo LIMA, (2014, p.40):

Outros efeitos decorrentes do estresse financeiro na vida de milhares de consumidores foram apurados no Centro de Pesquisas em Estresse e Bem-Estar da Universidade de Carleton, no Canadá. A conclusão mais importante da pesquisa foi que o estresse causado pelo endividamento excessivo está associado à baixa autoestima, visão pessimista da vida, redução da saúde com aumento de casos de dores de cabeça e de estômago, insônia, depressão, podendo levar ao consumo exacerbado de álcool e até mesmo a suicídio.

Não restam dúvidas que estes efeitos possam ecoar no âmbito familiar. Podem causar discussões entre os casais, raiva, e ainda, torná-los mais deprimidos. Os efeitos podem, até mesmo, atingir os filhos por conta de estarem no mesmo ambiente que seus pais.

Segundo LIMA (2014, p. 41):

O impacto social negativo do superendividamento, potencializado pela crise econômica iniciada em 2008, ficou evidente na Espanha, onde, somente no primeiro semestre de 2012, iniciaram-se 46.599 processos judiciais de execuções hipotecárias. O desespero e o drama com as dívidas hipotecárias levaram ao suicídio devedores que não tinham esperança de tutela do superendividamento no ordenamento jurídico espanhol.

Este fenômeno social chamado superendividamento não atinge somente a dimensão econômica e jurídica, mas também o patrimônio, a segurança e o sustento das famílias.

Marc Lacoursière (BACKES, 2016, p. 171), advogado e professor da Faculdade de Direito da Universidade Laval, de Quebec, Canadá, em sua obra *Prevenção e Tratamento do Superendividamento dos Consumidores: Empréstimos Hipotecários no Canadá e no Quebec*, baseado nos reflexos que a crise financeira imobiliária dos anos 2007 – 2009 geraram em seu país, revela importante análise sobre esse tema:

O endividamento do consumidor pode levar não só ao seu próprio colapso financeiro, mas também ao do sistema financeiro como um todo. O acesso excessivamente generoso ao crédito e o endividamento

dos consumidores foram identificados como uma das razões importantes da crise financeira de 2007-2009. Embora o Canadá tenha de modo geral contornado a crise muito bem, deve-se notar o aumento constante do endividamento dos canadenses ao longo dos últimos anos, endividamento devido notadamente às facilidades de obtenção de crédito. Essa situação, que resulta de uma regulamentação inadequada em relação às práticas financeiras contemporâneas, representa uma fraqueza do setor financeiro canadense.

No caso da crise financeira de 2007-2009, que afundou o setor financeiro dos Estados Unidos, o excesso de crédito não foi o único fator responsável, este estava aliado, principalmente a desregulamentação dos mercados financeiros, uma vez que estes mantinham a securitização de dívidas através de títulos financeiros garantidos por dívidas hipotecárias de alto risco.

Notória foi a travessia desta crise pelo Canadá, ao contrário dos outros países industrializados, como os Estados Unidos. Há de se considerar que alguns fatores amenizaram os efeitos da crise no Canadá, entre eles, fatores culturais, organizacionais e regulamentares. “Estes fatores contribuíram para um ambiente regulamentar sólido e eficaz, tanto no que diz respeito à regulamentação por si só quanto ao controle e à supervisão” (apud BACKES, 2016, p. 173). Porém, ressalta o autor, “embora o Canadá tenha, de modo geral, contornado a crise muito bem, deve-se notar o aumento constante do endividamento dos canadenses ao longo dos últimos anos, endividamento devido notadamente às facilidades de obtenção de crédito. Essa situação, que resulta de uma regulamentação inadequada em relação às práticas financeiras contemporâneas, representa o calcanhar de Aquiles do setor financeiro (apud BACKES, 2016, p. 173).”

Após esta realidade alarmante que foi constatada no Canada, o Poder Legislativo não demorou a agir e entenderam que a melhor solução a ser tomada seria de regular essas operações de crédito imobiliário. Afinal de contas, “quem é responsável pelo superendividamento do consumidor? Cada caso é um caso particular, mas parece que, geralmente, esta responsabilidade deve ser em certo sentido, compartilhada (apud BACKES, 2016, p. 175).” Isto quer dizer que os consumidores devem, pelo menos, ter sua conscientização facilitada para que possa entender os riscos associados ao excesso de

consumo e ao endividamento, ou seja, que tenham no mínimo uma melhor educação financeira, afinal de contas o crédito não constitui um mal para a sociedade, porém quando manuseado de forma incorreta pode causar sérios danos a seu tomador e ainda a sua família.

No que diz respeito a cultura diferenciada dos banqueiros canadenses, estes são por natureza conservadores, “ou não propensos a assumir riscos excessivos, e, geralmente, respeitosa a legislação, em que pese sua discordância, por vezes virulenta a esse respeito, o que contrasta com a cultura dos banqueiros norte-americanos, que são mais liberais do que seus pares canadenses, como evidenciado pelo grande número de operações de risco (apud BACKES, 2016, p. 176).”

Diante da crise financeira, houveram medidas legislativas em ambos os níveis de governo do Canadá, uma na esfera federal e outra adotada especificamente em Quebec. Com o intuito de garantir uma saúde financeira adequada, algumas modificações foram efetuadas entre 2008 e 2012 nas regras federais de concessão de crédito, “no que concerne à duração de amortização, ao seguro do empréstimo hipotecário, à utilização de fundos obrigatórios, às proporções hipotecárias e, parcialmente, à determinação da capacidade de pagamento do mutuário (apud BACKES, 2016, p. 180).”

Nesta oportunidade o legislador codificou as regulamentações dos seguros hipotecários residenciais em 2012, a fim de que os mesmos ficassem coerentes com a legislação e acima de tudo, com a *Société canadienne d'hypothèques et de logement*, que é organização que atua na área da habitação no Canadá, que contribui para a estabilidade do mercado da habitação e do sistema financeiro.

Conforme a redação do artigo 5º (1) (a), “o empréstimo a índices elevados (relação empréstimo-valor), deve respeitar vários critérios, sendo o primeiro que o montante emprestado não exceda 95% do valor do imóvel. Em outras palavras, no Canadá, não se pode emprestar mais do que 95% do valor do imóvel e, se o sinal for inferior a 20%, deve ser assegurado pela SCHL ou por outro segurador hipotecário residencial privado, ou seja, aqueles mencionados no parágrafo anterior, pois a operação apresenta um risco elevado (apud BACKES, 2016, p. 181)”.

Logo após, o artigo 5º (1) (c), “prevê que o período de amortização máximo passível de ser objeto de seguro seja para um empréstimo a índices elevados, é limitado a 25 anos, após ter sido fixado a 30 anos em 2011, a 35 anos em 2008 e a 40 anos anteriormente (apud BACKES, 2016, p. 181-182)”. Atualmente, um empréstimo pode ser concedido pelo período total de 25 anos, entretanto, as condições desse negócio devem ser revistas em média a cada 5 anos, para propiciar ao devedor oportunidades de reduzir o tempo da obrigação com liquidações antecipadas, o que não é algo incomum na prática negocial do Canadá.

Diferentemente do legislador federal, o legislador de Quebec efetuou várias intervenções na regulamentação do crédito imobiliário. Entre estas várias intervenções, no ano de 2011, o Ofício de Defesa do Consumidor (OPC) deu seu primeiro passo para combater o superendividamento dos consumidores, onde elaborou um projeto de lei que apresentou ao governo. Com o intuito de pregar uma nova cultura na concessão de crédito por parte dos credores e aumentar a responsabilidade dos mutuários, afim de evitar situações de superendividamento o legislador de Quebec criou uma obrigação aos credores no projeto de Lei 24, artigo 22, que determina que estes efetuem uma avaliação da capacidade de pagamento dos consumidores.

Acima de regulamentar as ofertas de crédito por parte dos credores, onde os mesmos ficavam obrigados a efetuar a análise de capacidade de pagamento de seus clientes, o projeto de Lei do legislador de Quebec tinha como objetivo evitar o superendividamento dos consumidores e implicitamente, visava atribuir uma melhoria na saúde financeira da economia. Nas palavras de Marc Lacoursière (apud BACKES, 2016, p. 187), “o crédito ao consumo não é apenas uma das fontes da crise, mas também uma preocupação com a qual o regulador deve lidar regularmente para evitar bolhas imobiliárias.”

O legado que se pode atribuir à crise financeira de 2007-2009 é que a mesma disparou um alarme, sensibilizando as autoridades públicas não só do Canadá, para regulamentar ou no mínimo dar maior atenção à forma de como os créditos de consumo, principalmente o crédito imobiliário, são ofertados.

2 O SUPERENDIVIDAMENTO E SEU TRATAMENTO NO ORDENAMENTO PÁTRIO

Como estudado no primeiro capítulo deste trabalho, o fenômeno do superendividamento é uma realidade no mundo contemporâneo, que, conforme constatado, caso não receba um tratamento adequado, poderá levar não somente os consumidores a uma situação financeira, pessoal e familiar irreversível, atingido diretamente a sua dignidade enquanto ser humano, mas principalmente prejudicar o desenvolvimento sadio da economia das países, a exemplo do que já aconteceu nos países desenvolvidos nas últimas décadas e está atingido o Brasil fortemente neste momento.

Neste capítulo abordar-se como essa questão está sendo enfrentada no Brasil, especialmente as iniciativas existentes pelos juristas para regulamentar essa matéria por meio do PL nº 283/2012, assim como analisar como a jurisprudência dos nossos tribunais tem abordado essa questão.

2.1 Benefícios em regular a matéria

Como se trata de um tema atual, existem diversas iniciativas e respostas legislativas para regular e prevenir o superendividamento em nível nacional e internacional.

Nas palavras de LIMA (2014, p. 44):

A universalidade do fenômeno do superendividamento, especialmente após a crise financeira mundial, fez emergir princípios e práticas internacionais para proteger o consumidor de serviços financeiros com medidas que englobam regras de informação e transparência, controle de práticas abusivas, mecanismos de indenização e a criação de novos organismos de regulação.

Um dos maiores benefícios em regular a matéria seria promover uma melhor comunicação entre devedor e credor, para que de forma clara e objetiva, ambas as partes possam ter a disposição maiores informações básicas e necessárias para a contratação segura do crédito, prevendo uma capacidade real e satisfatória de pagamento ao credor e evitando o superendividamento do devedor.

Segundo LIMA (2014, p.53-55):

O Banco Mundial reconheceu a importância de um sistema formal de tratamento do superendividamento do consumidor para atenuar os efeitos negativos sistêmicos decorrentes da falta de regulamentação, contribuindo para uma economia doméstica mais saudável e estável e, igualmente, para maior competitividade internacional em um mercado cada vez mais global. Muitos são os benefícios de um sistema de falência para os credores, para o devedor e sua família e para a sociedade, conforme relatório do Banco Mundial: incentivo ao crédito responsável, redução de custos de cobrança e a perda com a liquidação de bens desvalorizados, distribuição mais eficientes dos prejuízos, redução dos custos sociais do crime, doença e desemprego, aumento da produção de rendimentos tributáveis; maximização da atividade econômica, incentivo ao empreendedorismo, redução das externalidades negativas de uma avaliação de risco inexata.

Neste contexto, a questão do superendividamento deve ser enfrentada e regulamentada, pois, conforme visto, existem casos em que as medidas preventivas tomadas não são capazes de evitar que alguns fenômenos externos ocorram e gerem seus efeitos negativos sobre o consumidor e seu grupo familiar.

O superendividamento não é um fenômeno de ocorrência isolada, trata-se de um problema social gerado por diversos fatores, é intimamente ligado com problemas sociais, políticos e culturais, não permitindo assim uma abordagem uniforme. Acima de tudo cabe ao Estado promover ações que diminuam seus fatores geradores, como exemplo, promover uma melhor educação financeira à sociedade.

Em meio a esta sociedade capitalista em que vivemos, cada vez mais o crédito se torna necessário, requerendo assim uma tutela jurídica mais elaborada, que defenda os interesses do credor e que respeite a dignidade do consumidor brasileiro. Atualmente no direito pátrio inexistente uma regulação apropriada, específica para o fenômeno do superendividamento, a matéria não está prevista no Código de Defesa do Consumidor tampouco no Código Civil ou outra lei especial.

“A existência de pessoas afetadas por um desequilíbrio econômico e financeiro de natureza estrutural e duradoura tem aumentado intensamente no Brasil, obstaculizando o custeio de despesas essenciais atinentes ao consumo de alimentos, serviços públicos essenciais, como o fornecimento de água e de energia elétrica, moradia e saúde. Não se trata de uma situação temporária que atinge apenas os setores menos abastados do País, mas sim, de um fenômeno que vem se alastrando entre os indivíduos que integram as

demais classes sociais, suscitando atenção dos profissionais das searas econômica, sociológica, filosófica, política e jurídica (SILVA, 2015, p. 362)”,

O fenômeno do consumismo, além de representar uma relação econômica ou ato jurídico, pode ser estudado por inúmeras áreas do conhecimento, tais como antropologia, matemática, psicologia, entre outras. Especificamente no âmbito do Direito, atualmente é matéria de Direito Civil e Direito Econômico; o Código Civil traz em si a normatização das relações que tratam de aquisição de bens e serviços, que são estudadas sob a ótica contratual, extracontratual, os direitos e deveres das partes que figuram nos atos de consumo, e, ainda, traça diretrizes acerca dos métodos de interpretação dessas normas. O direito econômico, por sua vez, traça o estudo do fenômeno do consumismo como um elemento da ideologia econômica constitucionalmente, buscando estabelecer quais são os limites da intervenção do Estado sob o mercado e suas relações. Carece-se, entretanto, de tratamento específico da situação do superendividamento, por isso a importância e relevância do PL nº 283/2012, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados.

Este projeto tem o intuito de alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a prevenção do superendividamento e aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor. Porém, como é sabido, o projeto ainda não fora aprovado e aguarda o Poder Legislativo. Ao passo que o projeto não é aprovado, várias são os pedidos que tem chegado ao Judiciário sob o fundamento do superendividamento.

A atualização do Código de Defesa do Consumidor através do PL nº 283/2012 vem ao encontro de um dos principais objetivos da República de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III, da CF), uma vez que abre a possibilidade de inclusão do tratamento do superendividamento como uma nova tutela para a proteção do consumidor superendividado e garantia de suas mínimas condições existenciais.

2.2 O superendividamento face ao princípio do mínimo existencial e da dignidade humana

Inegável é a preocupação do nosso atual ordenamento jurídico face a valorização da pessoa humana, tanto é que nos séculos XVIII e XIX os valores máximos da constituição

baseavam-se essencialmente no patrimônio, a exemplo temos o Código Napoleônico de 1804, bem como o Código Civil Brasileiro de 1916. Atualmente contemplamos um Estado de Direito que é resultado da constante evolução das ciências jurídicas, que é, sobretudo, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, onde consagra e promove valores mais humanos e sociais.

Nesta esteira de valorização da pessoa humana e questões sociais, assim como em outros países, há no Brasil uma preocupação com a garantia e proteção dos consumidores, que teve início desde a Constituição Federal de 1988, e posteriormente com o Código de Defesa do Consumidor em 1990.

Conforme entendimento de DAHINTEN (2016, p.138), até a promulgação da Constituição Federal havia um sistema jurídico carregado de valores e concepções liberais, individuais e patrimoniais, que visavam a liberdade econômica dos sujeitos sem praticamente nenhuma intervenção estatal, contudo através da Constituição Federal de 1988, o Brasil passou por uma transformação, onde a vida humana passou a ser mais valorizada, desempenhando um papel central na ordem jurídica, especialmente na seara das obrigações e dos contratos.

Tal transformação não colocou a vida humana apenas num sentido estrito como questão nuclear de importância nos ordenamentos, mas sim de uma forma mais ampla e abrangente, de modo que garantisse uma qualidade mínima, constituindo assim uma repersonalização, ou seja, uma superação da dicotomia entre o universo jurídico público e o privado, de modo que os valores constitucionais contemplassem a dignidade da pessoa humana também no âmbito do direito privado.

Conforme nos ensina DAHINTEN (apud, 2016, p. 141):

“Nesse contexto, passou-se a falar, aqui e no direito estrangeiro (além do próprio direito internacional), em mínimo existencial (Existenzminimum), como o patamar de vida com um mínimo de dignidade. A vagueza da expressão, contudo, ainda que, de forma geral, associada ao princípio da dignidade humana, ao direito à vida, à qualidade de vida, ao desenvolvimento da personalidade e aos direitos sociais, implicou – e ainda implica – imprecisões quanto à sua definição e abrangência/delimitações. Este problema se agrava ante a ausência de um conceito positivado acerca do

que seria este mínimo existencial, cabendo à doutrina (e por vezes à jurisprudência) este papel.”

Contudo, o PL nº 283/2012 faz várias menções ao princípio do mínimo existencial, sendo que na maioria das vezes este princípio vem acompanhado da expressão dignidade da pessoa humana. Inclusive o PL nº 283/2012 sugere a inclusão da conceituação do princípio do mínimo existencial no artigo 6º do atual Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente no inciso XII, que passaria a ter a seguinte redação: “na repactuação de dívidas e na concessão de crédito, a preservação do mínimo existencial, compreendido como a quantia mínima destinada a manutenção das despesas mensais razoáveis de sobrevivência, assim entendidas as referentes a água, luz, alimentação, saúde, moradia e educação.”

Sobretudo, ainda mais difícil que conceituar os princípios do mínimo existencial e da dignidade humana é quantificar os mesmos. No mesmo viés segue o entendimento de DAHINTEN (apud, 2016, p. 142):

Ingo Wolfgang Sarlet, preliminarmente, já atentando para a dificuldade em mensurar/fixar um valor para “garantir” esta existência digna, haja vista as flutuações econômicas e financeiras, bem como as variações no que tange às expectativas e necessidades de cada tempo/lugar, aponta como certo que esta “abrange mais do que uma mera sobrevivência física, situando-se além do limite da pobreza absoluta”, bem como que “não pode ser reduzida à mera existência”. E o autor complementa: “ (...) depende de um conjunto de fatores, inclusive ligados às condições pessoais de cada indivíduo, além de componentes de ordem social, econômica e cultural (...)”.

Embora que o mínimo existencial seja essencial, inalienável e existencial, o mesmo carece de conteúdo específico, uma vez que não são todos os direitos que podem transformar-se em mínimo existencial. Para isto é necessário que um conjunto de direitos possa tornar uma pessoa digna, capaz de sobreviver e desfrutar de sua liberdade.

O princípio do mínimo existencial desempenha função contra qualquer ação ou omissão praticada pelo Estado que dificulte a efetivação dos direitos fundamentais e de seu conteúdo mínimo segundo entendimento de DAHINTEN (apud, 2016, p. 144).

Da mesma sorte que aconteceu com o fenômeno de constitucionalização que contemplou novos ordenamentos jurídicos ao redor do globo fundados na valorização da pessoa humana e no princípio da dignidade da pessoa humana, vários textos constitucionais passaram a contemplar seus direitos fundamentais. Da mesma forma procedeu o Brasil.

Neste viés, dentre os vários temas que foram imputados como direitos fundamentais, ou seja, onde determinado direito é basilar ao ordenamento constitucional em razão da sua essência tratar de valores básicos da estrutura do Estado e da sociedade, encontra-se o direito e proteção do consumidor (art. 5º, XXXII).

Isto posto, bem instrui DAHINTEN (apud, 2016, p. 149):

Isto não bastasse, veja-se que a fundamentalidade do direito relativo a proteção do consumidor é de fácil identificação e compreensão, tanto formal quanto materialmente falando. Diz-se isso, pois, a fundamentalidade formal é inequívoca, haja vista a expressa redação do texto constitucional (art. 5º, XXXII). Por outro lado, a sua materialidade, conforme atesta Bruno Miragem, decorre do estreito vínculo que existe entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção do consumidor, na medida em que esta busca, ao fim, realizar uma necessidade básica, especialmente presente na sociedade atual, qual seja, a necessidade de consumir.

O Direito do Consumidor surgiu tendo em vista tutelar as relações jurídicas estabelecidas na sociedade de consumo afim de evitar o desequilíbrio e a desigualdade entre as partes (consumidor e fornecedor), que além de essenciais são inevitáveis. Desta forma resta comprovado a constitucionalidade do Direito do Consumidor, uma vez que o mesmo é contemplado expressamente no art. 5º, da CF e sua finalidade esta sintonizada com os demais valores e princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana. Portanto, trata-se de um direito fundamental.

Diante de todo o exposto acerca do superendividamento, claro é que o mesmo gera grandes efeitos na sociedade e riscos à dignidade da pessoa humana. A partir do momento em que o consumidor acumula suas dívidas até o ponto em que torna-se impossível de salda-las, ele tem seu nome “negativado”, fazendo com que seu nome seja incluído no rol de mal pagadores.

Nas palavras de MARTINEZ (2010, p. 2)

A inscrição em tais cadastros impossibilita ao consumidor o exercício de qualquer atividade que prescindia de análise de crédito. Logo, resta prejudicado o exercício de atividades corriqueiras da vida moderna, uma vez que muitas famílias utilizam o crédito como parte indispensável de gestão do orçamento familiar se endividando para custear despesas de manutenção diária do lar, comuns e cotidianas e, até mesmo, despesas com serviços indispensáveis que não são providos pelo Estado de forma adequada.

Por sua vez, o uso do crédito como meio para aquisição de bens de consumo não pressupõe um uso irresponsável ou inadequado do crédito, uma vez que trata-se de evolução histórica do uso do crédito pela sociedade de consumo.

A perda do direito ao crédito por parte de um consumidor superendividado que utiliza o mesmo para a aquisição de bens de consumo e/ou manutenção das condições de sustentabilidade familiar ocasiona um desequilíbrio da sua vida familiar, que pode gerar prejuízos de ordem moral e social e, até mesmo, de saúde, podendo levar o consumidor à depressão.

Certo é que cada ser humano detém uma qualidade intrínseca que o torna merecedor dos mesmos direitos e deveres com o Estado e a sociedade, de modo que assegurem a ele garantias mínimas de subsistência, um estado de mínimo existencial para que o mesmo tenha uma vida saudável onde o sujeito seja capaz de traçar o destino de sua própria existência na sociedade.

Conforme bem instrui MARTINEZ (apud, 2010, p. 2):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Uma vez que o consumidor superendividado tem seu nome arrolado no cadastro de mal pagadores e em razão disto perde o direito de adquirir novos créditos, os efeitos podem ser sentidos não apenas pelo sujeito superendividado, mas se este for o responsável pela renda familiar, todos os integrantes familiares sentirão os danos gerados pelo superendividamento. Neste ponto o superendividamento passa assumir uma dimensão patológica, pois acaba gerando uma repercussão econômica, social, psicológica e até mesmo médica em todos os integrantes familiares.

Segundo a obra de MARTINEZ (apud, 2010, p. 2), uma pesquisa foi realizada por Catarina Frade e Sara Magalhães (pagina 2 – artigo Martinez), onde entrevistaram pessoas superendividadas. A pesquisa revelou que as pessoas entrevistadas apresentaram características similares discursivas, dotadas de confusão e falta de clareza discursiva, voz abatida, frequentemente choravam, apresentando visíveis sinais de cansaço e desânimo. Outros sentimentos que eram compartilhados entre vários entrevistados era culpa e vergonha da atual situação financeira e de que todos, minimamente, possuíam, ou deveriam possuir, direito a serem auxiliados, uma vez que não estavam na situação de superendividamento por má-fé, na tentativa de fraudar algum credor.

Outro ponto constatado na pesquisa mencionada acima é de que os consumidores superendividados sentiam muita vergonha e culpa frente a seus filhos, circunstância esta que acabava levando os mesmos ao isolamento. Sucessivamente, acabavam fracassando na tarefa da liderança familiar.

Diante do exposto, concluímos que os efeitos do superendividamento ultrapassam questões meramente econômicas podendo ofender até mesmo a dignidade da pessoa humana.

Levando em consideração a amplitude dos efeitos gerados pelo superendividamento, tal fenômeno requer do Estado não só uma tutela jurídica e tratamento financeiro mas também psicológico, patológico e médico.

Somado a esses fatores, o que ocorre repetidamente é a cobrança do crédito efetuado pelas instituições financeiras. Claro que o problema não está no ato de cobrar dívidas vencidas exigíveis, porém o problema reside no modo de execução de tal atividade, pois a cobrança em

muitos casos se dá de forma vexativa. A respeito bem instrui o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 42, que versa:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

As cobranças ofensivas afrontam diretamente a dignidade da pessoa humana, uma vez que o credor confunde o plano econômico do devedor com o plano pessoal íntimo, que obviamente é indisponível e resguardado das relações de consumo.

Segundo MARTINEZ (apud, 2010, p. 2-3):

Os próprios cadastros de proteção ao crédito citados podem ser tidos como atentatórios à dignidade humana, mas este, diante da complexidade e várias opiniões existentes sobre o assunto, é tema para ser abordado em outro trabalho. Importante evidenciar que a dignidade do consumidor diante do superendividamento não é apenas contemplada do ponto de vista interno, embasados pela angústia, dor e sofrimento, mas também do ponto de vista externo sendo, nas palavras já mencionadas de Fábio Konder Comparato (2001, p. 48) "um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável" e, como tal, merece a tutela do Estado.

Nesse sentido, devido a impossibilidade do consumidor superendividado de boa-fé adimplir com suas obrigações, resta a evidencia de que o superendividamento ocasiona danos além dos liames econômicos, ferindo inclusive a dignidade da pessoa humana do superendividado, podendo se estender até mesmo a seu grupo familiar, merecendo assim, cuidados especiais por parte do Estado através do tratamento e tutela jurídica adequada.

2.3 Principais inovações do PL nº 283/2012

Sobretudo, conforme LIMA (2014), para construirmos um modelo de tratamento para o consumidor superendividado no Brasil precisamos analisar várias questões que envolvem o

caráter subjetivo do devedor, entre elas: quem seriam os superendividados favorecidos pelo novo tratamento?; acerca da forma e plano de pagamento: quem faria e qual seria o método a ser utilizado?; os beneficiados teriam de cumprir alguma exigência para obter o perdão? Neste viés, o legislador teve a incumbência de apresentar soluções que retirem do devedor a maior carga de riscos contraídos pela contratação de crédito de maneira que não o estimule à inadimplência, fazendo com que devedores sejam reinseridos no mercado de crédito, preservando o princípio do mínimo existencial à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor fora elaborado em 1990, o superendividamento não era conhecido no Brasil, momento este em que a democratização do crédito ainda não havia ocorrido. Segundo LIMA (2014) a democratização de crédito somente ocorreu nos últimos anos, onde atingiu as classes brasileiras de menor renda, baixa escolaridade, sem nenhuma espécie de educação financeira que pagavam a mais alta taxa de juros do mundo, o que fez surgir a necessidade de regulamentar de forma detalhada a prevenção e o tratamento do superendividamento afim de reestruturar sua saúde financeira.

Na tentativa de atualização do Código de Defesa do Consumidor, segundo LIMA (2014, p. 132):

“O Senado Federal instituiu uma Comissão de Juristas que apresentou uma proposta para regular os contratos de crédito de Juristas que apresentou uma proposta para regular os contratos de crédito ao consumo e o superendividamento, a qual foi incorporada ao Projeto de Lei 283 que tramita no Senado Federal, incluindo 11 normas com o objetivo principal de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé e da função social do crédito ao consumidor.”

Esta atualização ao Código de Defesa do Consumidor traz o princípio do crédito responsável e expressa opção pela prevenção do superendividamento fomentando o desenvolvimento de ações que visam a aplicação da educação financeira aos consumidores, incentivando a inclusão deste tema inclusive nos currículos escolares. Segundo SILVA (2015, p. 374):

O PL 283/2012 propõe a inserção do inc. IX no art. 4º do CDC ampliando o conjunto principiológico existente para que sejam instituídos mecanismos no sentido de evitar que as pessoas físicas não se tornem devedoras em estado desmedido, sendo a educação erigida como instrumento de inegável prevalência.

Acima de tudo segundo Joseane Suzart Lopes da Silva (2015), para que o superendividamento seja evitado e resolvido, novos mecanismos para prevenção de tratamento extrajudicial e judicial precisam ser instituídos. Em razão disso o artigo 5º do Código de Defesa do Consumidor teria o inciso VI tratando este assunto. Da mesma maneira, o inciso VII contemplará a instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos que tiveram como motivação o superendividamento, com o intuito de garantir e disponibilizar aos fornecedores e aos consumidores, primeiramente, possibilidades de prevenção e, também, soluções de âmbito judicial e extrajudicial.

Estes núcleos de conciliação e mediação e conflitos terão por meta essencial garantir o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana dos consumidores superendividados, de maneira que possibilite ao sujeito desequilibrado financeiramente, superendividado, sua reabilitação perante o mercado financeiro, quitando suas obrigações sem que o mesmo seja privado de seus direitos básicos.

Segundo o entendimento de Joseane Suzart Lopes da Silva (2015), embora o artigo 7º do CDC contenha conteúdos normativos que permitam encontrar direitos básicos em outras normas jurídicas vigentes, bem como concebê-los por meio da aplicação de princípios como o da equidade, dos costumes, da analogia e dos princípios gerais do direito, o PL nº 283/2012 visa prever instrumentos que de forma específica possam prevenir e tratar o superendividamento dos consumidores. Desta forma foram propostos três novos incisos para o artigo 6º da Lei 8.078/1990 com o exclusivo fim de possibilitar aos brasileiros novas e seguras condições para que estes não se transformem em consumidores superendividados, e ainda, caso essas medidas venham a falhar, possam, pelo menos, solucionar os conflitos existentes de modo que não seja necessário abdicar de seu mínimo existencial.

Seguindo a mesma linha de entendimento de SILVA (apud, 2015, p. 375), o artigo 6º, especificamente o inciso XI, garantirá novas práticas comerciais de crédito responsável,

educação financeira, prevenção e tratamento das situações de superendividamento, de modo que preservem o mínimo existencial utilizando medidas como a revisão e repactuação da dívida. Não há dúvidas de que a preocupação do legislador gira em torno de conscientizar a população acerca da importância da educação financeira e dos benefícios que ela gerar para a economia.

Nas palavras de Joseane Suzart Lopes da Silva (apud, 2015, p. 376), referente ao artigo 6º:

O inc. XII daquele mesmo artigo reitera o direito básico à repactuação de dívidas e à concessão de crédito mediante a preservação do mínimo existencial e o define como sendo “a quantia mínima destinada à manutenção das despesas mensais razoáveis de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde e moradia, entre outras despesas essenciais”. Resta, assim, expresso que o mínimo existencial ou *reste à vivre* é o montante basilar que permite aos indivíduos o pagamento das despesas essenciais, sem as quais não se pode afirmar que tenha uma existência digna. Alimentar-se, ter um local, ainda que simplório, para a sua moradia, ter acesso ao fornecimento de energia elétrica e à água, poder adquirir medicamentos e arcar com outras despesas para os cuidados com a saúde são gastos que, acaso sejam inviabilizados, configuram situação atentatória à dignidade humana que deve ser evitada ou combatida. Canotilho verbera que o rendimento mínimo garantido é o standart fundamental de existência indispensável à fruição de qualquer direito, vindo Carlos Alberto da Mota Pinto a defini-lo como “um conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica da pessoa”.

Bem explica SILVA (apud, 2015, p. 376-377) que o inciso XIII proposto pelo Projeto de Lei, detalha o direito que o cidadão possui à informação, lhe garantindo o acesso aos dados acerca do preço produtos, com a mesma unidade de referência de quantidade, peso ou volume, conforme o caso. Com estas medidas, o legislador busca disponibilizar aos indivíduos uma oportunidade dos mesmos visualizarem as ofertas variadas dos produtos similares que são ofertados no mercado, para que assim, possam realmente exercer seu direito de escolha, que acima de tudo estará esclarecido de maneira que não ocasione nenhuma avaria financeira.

Na maioria das ocasiões o que se tem é o desrespeito dos fornecedores com seus clientes, pois oferecem serviços e/ou produtos com algum tipo de vício. Visando combater estes fatos, o PL nº 283/2012 visa, com a inserção do artigo 24-A, acrescentar ao Código de

Defesa do Consumidor, que será de responsabilidade dos fornecedores todo e qualquer vício contido em seus produtos ou serviços pelo prazo mínimo de 2 anos, a contar da data efetiva da entrega ou prestação. Seu parágrafo único, segundo SILVA (2015 p. 377) versa que:

Presumem-se como vícios de fabricação, construção ou produção aqueles apresentados no prazo de seis meses a partir da entrega do produto ou realização do serviço, exceto se for apresentada prova em contrário ou da quebra do nexo causal for comprovada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Os prazos decadenciais, elencados pelos incs. I e II do art. 26 do CDC, para que os interessados possam reclamar dos vícios detectados passariam a ser, respectivamente, de 60 dias, tratando-se de fornecimento de serviços e produtos não duráveis; e 120 dias, em caso de bens de consumo duráveis.

O PL nº 283/2012 contém algumas inovações sobre os princípios das relações de consumo e de direitos básicos dos consumidores, uma vez que o Brasil apresenta um crescimento exacerbado nos últimos anos de pessoas físicas em estado de desestruturação financeira. Isto posto, a atual situação econômica brasileira necessita urgentemente de uma atualização normativa afim de que este quadro atual de superendividamento seja precavido e normatizado. Neste viés, através do PL nº 283/2012, teremos a inclusão de cinco novos incisos ao texto legal do artigo 39 do CDC, que versarão sobre as práticas abusivas em desfavor dos consumidores.

O artigo 39 do CDC, que versa sobre as práticas abusivas dos fornecedores, receberá cinco novos incisos, através do artigo 54-F do PL nº 283/2012, que reforçam o dever de informação no que concerne a concessão de crédito. Dentre as novas práticas abusivas que foram constatadas e vetadas pelo PL nº 283/2012, conforme SILVA (apud 2015, p. 378):

Podem ser agrupadas em três conjuntos, quais sejam: aquelas que obstaculizam o exercício do direito do consumidor de contestar cobranças abusivas; as que violam o direito do sujeito de não consumir quando assim entender; e as que atingem a garantia de informação plena sobre a estrutura contratual. As primeiras práticas encontram-se corporificadas nos incs. I, III e V do art. 54-A, enquanto as segundas estão sediadas no inc. IV e as derradeiras, no inc. II.

Tem-se como prática abusiva segundo o entendimento de Joseane Suzart Lopes da Silva (apud 2015, p. 378) aquelas que procedem com a cobrança ou débito em conta de valores que foram contestados pelos consumidores em compras efetuadas através do cartão de crédito ou qualquer outro meio similar, enquanto o imbróglio não restar solucionado, desde que tenha notificado a administradora em pelo menos três dias antes do vencimento da fatura, segundo a redação do inciso III, do artigo 54-A.

Restringiu-se da mesma forma, as condutas que em caso de utilização de maliciosa do cartão de crédito ou meio similar, impeçam ou dificultem os pedidos dos consumidores afim de obter anulação ou bloqueio imediato do pagamento, até mesmo a restituição dos valores indevidamente recebidos (apud, SILVA p. 378-379).

As práticas exercidas pelos fornecedores que ocasionarem pressão sobre o consumidor para que este contrate algum serviço ou adquira quaisquer produto será terminantemente proibida pela redação do inciso IV, conforme instrui SILVA (apud, 2015 p. 379):

Ressaltam Gérard Cas e Didier Ferrier que, diante dos atuais sistemas de distribuição, métodos de venda, publicidade e prospecção da clientela, a personalidade do consumidor é frequentemente ameaçada, eis que visam à manipulação. Desta forma, o consumidor é uma pessoa “a quem é preciso defender seus atributos essenciais, muitas vezes ameaçados pelos métodos comerciais e os seus direitos se revelam aqui sob os aspectos material e extrapatrimonial, ultrapassando a sua dimensão puramente econômica para encontrar a noção civilista de direitos da personalidade.

No inciso V, restou vedado o condicionamento do atendimento de pretensões do consumidor ou suas tratativas que tenham por objeto a renúncia ou a desistência relativa a demandas judiciais.

A saber, dentre as principais inovações propostas pelo PL nº 283/2012 estão os artigos 54 e seguintes bem como o artigo 104 que visam tratar e prevenir o tema do superendividamento.

Conforme se extrai do texto legal do PL nº 283/2012, podemos verificar no artigo 54-A a seguinte redação:

Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana.

Após o artigo 54-A estabelecer a finalidade de suas alterações no Código de Defesa do Consumidor, o artigo 54-B versa sobre o direito que o consumidor possui a qualquer informação acerca das características do crédito e seu fornecimento, bem como deveres e limitações às instituições financeiras.

Sobretudo, além do PL nº 283/2012 versar sobre o direito de informação, o mesmo estabelece que o credor é corresponsável de eventual inadimplência quando inobservadas as orientações contidas no projeto, de sorte que, conforme versa o § 2º, do artigo 54-C, versa:

O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo, no art. 52 e no art. 54-B acarreta a inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeira do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e a da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais ao consumidor.

Uma das principais inovações contidas no PL nº 283/2012 está disposta no artigo 54-D, que trata sobre a forma de pagamento de dívidas. Independentemente de acordo entre as partes, a soma das parcelas reservadas para pagamento nunca deve ser superior a 30% da remuneração mensal líquida do consumidor. O § 2º do mesmo artigo versa ainda, que o descumprimento destas regras implica em causa imediata de revisão contratual ou de sua renegociação. Tal dispositivo, embora que não esteja aprovado, já é amplamente utilizado pela jurisprudência nos Tribunais dos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

Em razão das práticas dos fornecedores na atualidade estarem cada vez mais agressivas, estimulando os sujeitos ao consumismo e ocasionando muitos desgastes financeiros que extrapolam seus limites aquisitivos, no mínimo merecem uma atenção diferenciada por parte do Poder Legislativo, uma vez que os danos ocasionados por tais práticas ameaçam constantemente a liberdade e a autonomia da pessoa humana.

2.4 O superendividamento na jurisprudência

É de extrema importância e proveito para este trabalho de conclusão de curso evidenciar a presença do superendividamento na tutela jurídica prestada pelo Estado, atentando para a uniformização de suas decisões acerca da matéria. Desta forma abordaremos alguns casos jurisprudenciais que indicam a atual posição dos Tribunais de Justiça dos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

Antes de versar sobre as jurisprudências selecionadas, faz necessário esclarecer que o principal critério utilizado para a busca das mesmas foi a expressão “superendividamento”. As buscas revelaram um total de 3.120 casos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; 453 casos no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; e 188 casos no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Desta forma apresentamos as jurisprudências (apelações cíveis) Nº 70070576954 e Nº 70066565193 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Seguem as ementas, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS FACULTATIVOS DE SERVIDOR PÚBLICO. A soma dos descontos mensais incidentes sobre a folha de pagamento decorrentes de dívidas voluntárias contraídas por servidor público, aposentado ou não, deve ser limitado ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos/proventos líquidos, a teor do disposto no art. 2º, § 2º, I, da Lei nº 10.820/03, independente da existência de Lei Estadual ou Municipal autorizando desconto em percentual superior, inaplicáveis na espécie. Descontos que ultrapassam o limite legal consignável. Sentença reformada. **APELO PROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REVISIONAL DE CONTRATO. SUPERENDIVIDAMENTO. HIPERVULNERABILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL.

1. A presença de qualquer uma das facetas da vulnerabilidade na situação de fato (vulnerabilidade informacional, vulnerabilidade técnica, vulnerabilidade jurídica ou científica e vulnerabilidade fática ou socioeconômica) caracteriza o consumidor como hipossuficiente e merecedor da proteção jurídica

especial da legislação consumerista. Caso dos autos em que a autora preenche os requisitos de todas as espécies, pois trata-se de pessoa idosa que não recebeu as informações necessárias para realização do contrato com a instituição financeira, de sabidamente grande poderio econômico, configurando-a como hipervulnerável e merecedora de atenção jurídica específica.

2. Resta caracterizado o superendividamento quando a parte autora, pensionista idosa, possui inúmeros empréstimos bancários, dos quais sequer necessita, e que somados minam seus vencimentos ao ponto de não conseguir mais honrar com todas as dívidas e manter o necessário para a manutenção do seu mínimo existencial.

3. O dever de informação, consubstanciado no esclarecimento do leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda, além de um direito do consumidor, é também um dever de cautela do fornecedor de crédito. Em razão do dever de mitigar a própria perda (duty to mitigate the loss), desdobramento do princípio fundamental da boa-fé objetiva, que rege todo e qualquer negócio jurídico, é obrigação da parte mutuante evitar a causação ou agravação do próprio prejuízo

4. A parte demandada, ao não apresentar a análise adequada e minuciosa da possibilidade de cumprimento contratual por parte do consumidor, tampouco o próprio instrumento contratual firmado entre as partes, além da violação material à boa-fé objetiva, também violou processualmente o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, princípio regente da relação processual e previsto expressamente no Novo Código de Processo Civil (art. 5º e 6º da Lei nº 13.105/2015).

5. Anulada a avença, retornam as partes ao status quo ante, ensejando repetição em dobro do valor pago indevidamente pelo consumidor, porquanto não demonstrado o engano justificável por parte da instituição ré, devendo tal quantia ser compensada com o valor efetivamente recebido pela parte autora quando da celebração do negócio. **APELAÇÃO PROVIDA.**

Diante destas decisões, podemos visualizar nitidamente o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que na decisão Nº 70070576954, reduziu os descontos na renda de um servidor público afim de garantir o princípio do mínimo existencial, aduzindo que o limite máximo de descontos deve ser limitado a 30% dos seus rendimentos.

O voto do Des. Gelson Rolim Stocker (RELATOR) destaca ainda, que os descontos em conta corrente são lícitos, desde que não ultrapassem o equivalente a 30% dos

vencimentos líquidos do devedor, ou seja, rendimento bruto menos os descontos legais. Ressalta ainda que este entendimento sempre deve prevalecer com o intuito de preservar o equilíbrio contratual face o princípio da dignidade da pessoa humana, mesmo que normas estaduais e/ou municipais autorizarem descontos em patamares superiores.

Tal entendimento vai ao encontro do princípio da razoabilidade contido conforme preceitua o artigo 2º, § 1º e 2º, inciso I, da Lei Federal nº 10.820/03, que versa:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015) b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Baseado nestes fundamentos, houve provimento ao apelo para limitar em 30% os descontos efetuados nos rendimentos do autor da demanda.

Referente a Apelação Cível Nº 70066565193, também do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, podemos contemplar nitidamente seu posicionamento quanto a preservação do princípio do mínimo existencial.

Nesta mesma decisão, a Des. Ana Paula Dalbosco (relatora), muito bem elucida quatro modalidades de vulnerabilidade:

A doutrina especializada diferencia a vulnerabilidade nas formas que seguem: (i) vulnerabilidade informacional, como sendo aquela em que consumidor não só não tem acesso a todas as informações necessárias para a realização do negócio jurídico, mas também a manipulação da informação por parte do prestador de serviços; (ii) vulnerabilidade técnica, segundo a qual o consumidor não tem conhecimento técnico do objeto que está adquirindo; (iii) vulnerabilidade jurídica ou científica, que consiste na falta de conhecimentos jurídicos específicos, de contabilidade ou de economia; e (iv) vulnerabilidade fática ou socioeconômica, caracterizada pela grande disparidade econômica entre o fornecedor de serviços e o consumidor.

Segundo o julgado, bastaria que o consumidor fosse identificado em apenas uma modalidade de vulnerabilidade descritas acima, para fazer jus a proteção jurídica especial da legislação consumerista.

Neste mesmo viés, além de compor um dos direitos do consumidor, o fornecedor de crédito possui o dever de prestar informação ao consumidor acerca dos riscos que o crédito ocasionará a seus rendimentos, uma vez que o princípio da boa-fé objetiva rege todos os negócios jurídicos.

Após verificado pelo egrégio Tribunal, que o contrato não respeito as diretrizes fundamentais para qualquer negócio jurídico, pugnam pela anulação do negócio jurídico, razão pela qual restou provido o pedido do apelante.

No que diz respeito ao atual posicionamento acerca da disciplina em comento pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, seguem as apelações Cíveis nº 2015.040751-6, 2015.035194-1 e 2015.035195-8, respectivamente.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. INACOLHIMENTO DAS PRETENSÕES INICIAIS. REBELDIA DA AUTORA. DEMANDANTE QUE ALMEJA A PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE QUALQUER DESCONTO EM SUA CONTA-CORRENTE OU A LIMITAÇÃO DOS DÉBITOS A 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. CONCESSÃO DE MÚTUO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COM DESCONTO DIRETO NA CONTA-CORRENTE DE TITULARIDADE DA REQUERENTE. RETENÇÃO DA QUASE INTEGRALIDADE DO SALÁRIO DA AUTORA PARA AMORTIZAR DÍVIDA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO FIRMADO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

ABUSO DO DIREITO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO, OCASIONADOR DE SUPERENDIVIDAMENTO. IMPERATIVA LIMITAÇÃO DOS LANÇAMENTOS A 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS MENSIS, EMPÓS DEDUZIDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS (IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 6º, § 5º, DA LEI N. 10.820/2003. PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL ACOLHIDA. SENTENÇA ALTERADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REFORMA INTEGRAL DO DECISUM. CONSUMIDORA QUE LOGROU ÊXITO NOS SEUS PLEITOS. INCUMBÊNCIA ATRIBUÍDA AO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONFORME O ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

APELAÇÕES CÍVEIS. DEMANDAS CAUTELAR INOMINADA E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA ÚNICA. INACOLHIMENTO DAS PRETENSÕES INICIAIS. REBELDIAS DA DEMANDANTE. ACTIO CAUTELAR. DEMANDANTE QUE ALMEJA A PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE QUALQUER DESCONTO EM SUA CONTA-CORRENTE. CONCESSÃO DE MÚLTIPLOS EMPRÉSTIMOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COM DESCONTO DIRETO NA CORRENTE-CORRENTE DA REQUERENTE. RETENÇÃO, EM VÁRIOS MESES, DA QUASE INTEGRALIDADE DO SALÁRIO DA AUTORA PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS DOS MÚTUOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ABUSO DO DIREITO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO, OCASIONADOR DE SUPERENDIVIDAMENTO. IMPERATIVA LIMITAÇÃO DOS LANÇAMENTOS A 30% DOS VENCIMENTOS MENSIS, EMPÓS DEDUZIDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS (IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 6º, § 5º, DA LEI N. 10.820/2003. PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL PARCIALMENTE ACOLHIDA. SENTENÇA ALTERADA. DEMANDA INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO CUJA RESPONSABILIDADE DEVE SER ATRIBUÍDA TAMBÉM AO BANCO. RETENÇÃO DA QUASE INTEGRALIDADE DO SALÁRIO DA CONSUMIDORA PARA PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES RELATIVAS AOS EMPRÉSTIMOS, OCASIONANDO ESTADO DE INSOLVABILIDADE E ÓBICE DE SUBSISTÊNCIA PRÓPRIA E DE SUA FAMÍLIA. CIRCUNSTÂNCIAS CARACTERIZADORAS DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DA PERSONALIDADE. PREJUÍZOS À HONRA E À IMAGEM PRESUMIDOS. COMPROVAÇÃO DO DANO DESNECESSÁRIA. ALBERGUE DA PRETENSÃO DEDUZIDA NO PÓRTICO INAUGURAL. REFORMA DA SENTENÇA IMPERATIVA. ARBITRAMENTO DO QUANTUM QUE DEVE POSSUIR CARÁTER REPRESSIVO E EDUCATIVO. OBSERVÂNCIA À CAPACIDADE

FINANCEIRA DA PARTE LESIONADA E DAQUELA QUE TEM O DEVER DE REPARAR O DANO. FIXAÇÃO DO VALOR EM R\$ 11.000,00 (ONZE MIL REAIS). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO, OU SEJA, DO PRESENTE JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS MORATÓRIOS. CONTAGEM DESDE O EVENTO DANOSO. EXEGESE DA SÚMULA N. 54 DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DEMANDANTE QUE OBTEVE ÊXITO INTEGRAL EM UMA DAS LIDES E PARCIAL EM OUTRA. DEVER DO RÉU EM ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DEMANDA INDENIZATÓRIA, DISTRIBUINDO-SE PROPORCIONALMENTE OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS REFERENTES À AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE AMBAS AS AÇÕES. ESTIPÊNDIO QUE DEVE SER ARBITRADO EM CONFORMIDADE AOS BALIZAMENTOS DAS ALÍNEAS "A", "B" E "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CÓDIGO BUZAID NA DEMANDA INDENIZATÓRIA E EM OBSERVÂNCIA À REGRA DO § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL NA ACTIO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NA DEMANDA CAUTELAR. DEFINIÇÃO PELA CORTE DA CIDADANIA, NO RECURSO ESPECIAL N. 963.528/PR, NO ÂMBITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO BUZAID, QUE VERSA SOBRE A MULTIPLICIDADE DE RECURSOS COM FUNDAMENTO IDÊNTICO À QUESTÃO DE DIREITO, COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DECISÃO QUE CORROBOROU OS TERMOS CONTIDOS NA SÚMULA N. 306, PROCLAMANDO A LEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO DAVERBA HONORÁRIA. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTIPÊNDIO QUE PERTENCE EXCLUSIVAMENTE AO PATRONO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE ESTABELECIDADA EM DETRIMENTO DO PRECEITUADO NO ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO BUZAID, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. NORMA EM VIGOR E HIERARQUICAMENTE SUPERIOR À SÚMULA SEM EFEITO VINCULANTE. A MESMA CORTE DA CIDADANIA QUE JÁ

PROCLAMOU, INCLUSIVE, O ÓBICE DE RECAIR SOBRE ESSA VERBA QUALQUER MEDIDA JUDICIAL CONSTRITIVA POR CARACTERIZAR CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. POSICIONAMENTO JÁ SEDIMENTADO EM ARESTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICANDO O ENTENDIMENTO EM DECISÃO PROFERIDA NO GABINETE DES. CARSTENS KÖHLER JULGAMENTO DE RECURSO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE (RESP N. 1152218/RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 7-5-14). POSICIONAMENTO DO COLEGIADO CONSENTÂNEO COM AS DIRETRIZES DO ART. 85, §

14, DO NOVEL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/15), CUJA ENTRADA EM VIGOR SE APROXIMA. REBELDIA DA AÇÃO CAUTELAR PARCIALMENTE PROVIDA E APELO DA DEMANDA INDENIZATÓRIA ALBERGADO.

De maneira alinhavada com a decisão proferida pelo Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal do Estado de Santa Catarina abona provimento ao recurso de apelação nº 2015.040751-6, onde reafirma o teto de 30% de descontos sobre os vencimentos líquidos da apelante, ou seja, após deduzidos os descontos obrigatórios como imposto de renda, contribuição previdenciária e FGTS.

Também atribui a instituição financeira corresponsabilidade pelo superendividamento da apelante, uma vez que este era impedido de dispor de seus rendimentos em razão dos descontos efetuados pelo apelado, o que conseqüentemente resultava em novas insolvências.

De grande valia é o acórdão que julgou as apelações cíveis 2015.035194-1 e 2015.035195-8, pois além de versar sobre a garantia do mínimo existencial, e a proibição de qualquer desconto direito na conta corrente da apelante superior a limitação de 30% de seus rendimentos líquidos, conforme jurisprudências anteriores, o mesmo enfatiza que a Instituição financeira também é responsável pelo seu superendividamento.

Outro ponto sustentado na referida decisão que merece grande atenção é de que a Instituição Financeira, diante de sua rebeldia e intransigência, negou-se a renegociar a dívida quando solicitado pela sua cliente e ainda reteve para si os vencimentos da apelante, deixando-a desamparada para custear sua própria subsistência, em razão dos vários créditos oferecidos a apelante.

Diante das práticas efetuadas tanto pela apelada e apelante, uma vez que ambos contribuíram para o superendividamento desta, o ilustríssimo Tribunal reformou a sentença limitando os descontos ao montante de 30% dos rendimentos líquidos da autora, e ainda condenou a apelada a compensar os danos morais que causou no montante de R\$ 11.000,00 e honorários sucumbenciais.

Não diverge o entendimento da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, que julgou o Recurso Inominado nº 000775451.2015.8.16.0129, conforme abaixo:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL. VALOR DA PARCELA CONTRATADA QUE UTILIZA GRANDE PARTE DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELA AUTORA. SUPERENDIVIDAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRADO EM R\$ 1.000,00 (UM MIL QUANTUM REAIS). ÍNFIMO. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. INCABÍVEL MINORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.

Esta decisão reafirma a condição de descontos limitados a 30% dos rendimentos percebidos pela autora da ação, ora apelada. Também é atendido pela Turma Recursal o texto legal estabelecido no artigo 927, Parágrafo Único, do Código Civil, de maneira que a responsabilidade civil não está necessariamente vinculada à culpa. Neste viés, aquele que exercer qualquer atividade torna-se responsável diretamente pelos eventos danosos que dela decorrerem.

Para rematar o presente tópico, de muita valia é o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que julgou o Recurso Especial Nº 1.584.501, conforme ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário.
2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda).
3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema.

4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.
5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nesta oportunidade, cabe ressaltar, que a recorrida, cliente da instituição financeira reconheceu e confessou uma dívida junta ao recorrente, onde efetuaram uma renegociação no montante de R\$ 122.209,21, na modalidade de crédito consignado, onde o pagamento seria efetuado através de 72 parcelas no valor de R\$ 1.697,35. Ocorre que o valor da parcela por si só já ultrapassa os vencimentos da recorrida. Estas foram as razões que ensejaram o ajuizamento da ação revisional de contrato, pleiteando a redução dos descontos até o limite de 30% dos vencimentos líquidos e outros pedidos.

Em primeira instância o julgamento restou procedente aos pedidos da autora, bem como pelo Tribunal de Origem. Diante deste julgado o banco pleiteia, através do recurso inominado, o restabelecimento dos descontos no valor integral cuja renegociação fora estabelecida.

Diante destas considerações necessárias, o Exmo. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Relator), sinaliza:

A questão devolvida ao conhecimento desta instância especial deve ser abordada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, relacionando-se com o fenômeno do superendividamento, que tem sido uma preocupação atual do Direito do Consumidor em todo o mundo, decorrente da imensa facilidade de acesso ao crédito nos dias de hoje.

Ante ao exposto, é inegável a oferta demasiada ao crédito, que por sua vez constitui um dos principais vetores do superendividamento, que detém a atenção do Direito do Consumidor.

Acontece que enquanto o PL nº 283/2012 não for aprovado, a forma mais adequada para a ventar a matéria é buscar o dispositivo correspondente através do liame jurisprudencial, conforme vários exemplos citados anteriormente.

De forma clara o Exmo. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino afirma no acórdão que julgou o Recurso Especial Nº 1.584.50 que, de todo modo, é dever do Poder Judiciário

tutelar as relações contratuais consumeristas de maneira que não ocasionem abusos das instituições financeiras sobre os consumidores, independentemente da anuência das partes para tal negócio jurídico sob o argumento da liberdade contratual, uma vez que o princípio da autonomia privada não possui força absoluta no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, conforme entendimento jurisprudencial, caso os descontos efetuados sobre os vencimentos sejam excessivos, isto é, ultrapassarem o limite de 30% dos vencimentos líquidos do consumidor, estamos diante de uma situação que fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante destes aspectos, o voto Exmo. Ministro foi no sentido de negar provimento ao recurso especial.

CONCLUSÃO

O fenômeno do superendividamento do consumidor é percebido há vários séculos e sua ocorrência continua no mundo contemporâneo. Quando existe a oferta de crédito não há como evitar que o superendividamento deixe de acompanhá-la.

Diante da constate evolução da oferta de crédito de consumo à sociedade, é possível verificar que o superendividamento do consumidor evoluiu na mesma proporção. Não restam dúvidas de que este problema de nível social merece um tratamento adequado, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor não prevê essa situação em seu texto legal.

Atualmente existem tratamentos para o superendividamento no sistema jurídico brasileiro, porém ainda não há previsão legal para os consumidores (pessoas físicas). Esperamos que este trabalho possa evidenciar e esclarecer a necessidade da aprovação do PL nº 283/2012 para que a matéria possa ser regulada o mais breve possível, de sorte que seja possível proteger o consumidor e conseqüentemente, possa reduzir o estado de insolvência do consumidor brasileiro na esfera judicial e extrajudicial.

Acima de tudo o superendividamento constitui um desafio para que possamos obter uma economia sustentável e para a proteção dos consumidores. Sua prevenção e tratamento são extremamente necessários, pois conforme foi relatado ao longo deste trabalho, existem casos em que determinado indivíduo possa sofrer do superendividamento sem que o mesmo tenha contribuído para esta situação.

Além disseminar uma nova cultura de educação financeira nas relações consumeristas, o direito do superendividamento retira o ônus que é suportado apenas pelo devedor e faz com

que o mesmo seja partilhado entre o sujeito ativo e passivo das relações de consumo, uma vez que o credor passa a ter maior responsabilidade na concessão do crédito.

Portanto, concluímos que o Direito do Consumidor merece novos cuidados e maior atenção no que diz respeito a matéria do superendividamento do consumidor, pois sua regulamentação geraria benefícios para as relações de consumo e contribuiria para o crescimento de economia sustentável.

REFERÊNCIAS

BACKES, Simone Regina. Prevenção e Tratamento do Superendividamento dos Consumidores: Empréstimos Hipotecários no Canadá e no Quebec. **Revista de Direito do Consumidor – RDC Nº 103**, p. 171-196, janeiro-fevereiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CÂMARA, Lara Rivera. **A Responsabilidade Do Fornecedor De Crédito No Superendividamento Do Consumidor.** Em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1908/1447>>. Acesso em: 18 de outubro de 2016.

DAHINTEN, August Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. A proteção do consumidor enquanto direito fundamental e direito humano: consolidação da noção de mínimo existencial de consumo. **Revista de Direito do Consumidor – RDC Nº 106**, p. 135-165, julho-agosto. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GIANCOLI, Brunno Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão de contratos de crédito.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

LIMA, Clarissa Costa. **Superendividamento Aplicado:** Aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

_____. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2014.

MARQUES, Maria Manuel Leitão. **O endividamento dos consumidores.** Coimbra: Almedina, 2000.

MARTINEZ, Carolina Curi Fernandes. **A tutela do consumidor superendividado e o princípio da dignidade da pessoa humana.** Em: <<https://jus.com.br/artigos/17312/a-tutela-do-consumidor-superendividado-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/1>> Publicado em setembro de 2010. Acesso em: 28 de outubro de 2016.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor.** 2. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional.** 3. ed., São Paulo: Atlas, 2004.

NETO, André Perin Schmidt. **Revisão dos contratos com base no superendividamento.** Curitiba: Juruá Editora.

PROJETO DE LEI 3.515/2015. Em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>>. Publicado em 04 de novembro de 2015. Acesso em: 15 de novembro de 2016.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Superendividamento dos Consumidores Brasileiros e a Imprescindível Aprovação do Projeto de Lei 283/2012. **Revista de Direito do Consumidor – RDC Nº 100**, p. 361-391, julho-agosto. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.